



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.385 - RJ
(2012/0027302-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : IVISON ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO BARROS MOURÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OMISSÃO A RESPEITO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DO REGIME ABERTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão a respeito da confissão espontânea, porquanto consta no julgado não ter a sentença trazido fundamentos nesse sentido, mas, sim, ter havido uma manobra defensiva.
2. Tampouco há omissão a respeito do regime aberto, pois, ao fixar o regime semiaberto de cumprimento da pena, o Tribunal decidiu de acordo com o que determina a lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.385 - RJ
(2012/0027302-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ivison Argemiro da Silva** ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos (fl. 356):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. MANOBRA DA DEFESA. PERDÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COM A LEI.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade o julgamento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma.

2. A retratação em juízo não afasta a atenuante da confissão, desde que a decisão se tenha fundamentado nela, o que não ocorreu na presente hipótese, em que consta na sentença ter-se utilizado o recorrente de manobra defensiva.

3. O entendimento da instância ordinária sobre a não aplicação do perdão judicial encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não prospera a divergência jurisprudencial, porquanto, ao fixar o regime semiaberto de cumprimento da pena, decidiu a Corte local de acordo com o que determina a lei.

5. Agravo regimental improvido.

Alega o recorrente estar omissa o acórdão em relação aos arts. 33, § 2º, c, e 65, III, d, ambos do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.385 - RJ
(2012/0027302-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente quando aponta omissão no julgado em relação à alegada confissão espontânea. Tanto no julgamento do agravo como no agravo regimental, houve a análise da matéria no sentido de não ter sido levada em consideração, na sentença, a confissão, mas sim de ter ocorrido uma manobra por parte da defesa. Confira-se, novamente, trecho do julgado (fls. 130 e 200):

[...] Assim, os elementos colhidos são contundentes e não deixam qualquer dúvida acerca da prática do crime de roubo pelo acusado. Ao ser interrogado em Juízo, o acusado admite parcialmente os fatos que lhe são imputados. Aduz que realmente abordou a vítima e subtraiu a sua mochila mas alega que não simulou o porte de arma nem a ameaçou. Contudo, a sua versão representa manobra defensiva e não merece qualquer credibilidade, eis que não encontra respaldo no restante da prova colhida [...]

[...]

Com relação ao acolhimento do perdão judicial ou à redução da pena em razão de os bens terem sido recuperados, e por ser o réu confesso, tais pleitos não merecem prosperar.

Frisa-se que o acusado foi preso em flagrante, mas não houve recuperação dos bens subtraídos que estavam com o corréu.

O apelante admitiu ter praticado a subtração, mas negou que tivesse agido com grave ameaça, confessando, assim, um furto e não um roubo.

Diante do exposto, não seria razoável a incidência da atenuante da confissão espontânea, eis que isto configuraria uma injustiça em relação àqueles réus que de forma corajosa e sincera admitem a acusação na sua integralidade. Assim, inaplicável a atenuante pleiteada.

[...]

De fato, o entendimento firmado nesta Corte Superior é de que a retratação em juízo não afasta a atenuante da confissão, desde que a decisão se tenha fundamentado nela, **o que não ocorreu na presente hipótese**, em que consta na sentença ter-se utilizado o recorrente de manobra defensiva. Assim, não há falar em negativa de vigência ao art. 65, *d*, do Código Penal.

Da mesma forma, também não há omissão a respeito do regime aberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cumprimento da pena, pois bem colocado o fato de que o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento ao recurso para estabelecer o regime semiaberto, decidiu conforme determina a lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP), uma vez que a pena foi fixada em 6 anos e 2 meses de reclusão.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0027302-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 120.385 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090040082989 20098190004 201119000355

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IIVISON ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO BARROS MOURÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IIVISON ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO BARROS MOURÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.